

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0055/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0055/1999 DE 25/02/99

PROMOVENTE: VCREADOR

GOULART

E M E N T A:

CRIA O MEMORIAL DA SOLIDARIEDADE (POR OBJETIVO MANTER
ACESA ENTRE OS CIDADAO S A PRATICA DA SOLIDARIEDADE), E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 09:43:53

00000016798-30



ARQUIVADO EM 19/10/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Mat PL 55/1999. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



271

atualizado em 08/09/2015 00:00:00.
Folha no 01 de 01
n.º 55 de 1999
Reg. 100.406
ATM

fls. 1

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Viadpto Jacareí, 100 Sala 617- 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3115-1355 R. 2233 São Paulo SP
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 25 FEV 1999

Comitê de Justiça
Polícia Civil
Finanças e Contas

PRÉSIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0055/1999

Cria o "Memorial da
Solidariedade" e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo d e c r e t a:

Art. 1º - Fica criado "Memorial da Solidariedade", a ser implantado no âmbito do Município de São Paulo, que terá por objetivo manter acesa entre os cidadãos a prática da solidariedade.

Art. 2º - Para os fins do disposto no artigo anterior o memorial constituir-se-á de fotos, gravações, da execução de solenidades de condecoração e agraciamento, da outorga de medalhas e de outros meios que se fizerem disponíveis para fazer refletir a importância da atitude solidária na vida da comunidade.

Art. 3º - O Executivo definirá a localização do memorial e seu órgão administrativo.

Parágrafo Único - Deverão integrar o memorial para efeito da seleção dos fatos e pessoas a serem homenageadas, entidades sociais ligadas ao bem-estar e à segurança pública, representantes da população ou da comunidade envolvida que figurarão como consultores.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 5º - As despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1999.

SEÇÃO DE REVISÃO

25 FEV 1999 ★

- DI. 10 -

ANTONIO GOULART
Vereador

O respeito pela natureza é o passaporte para a vida.

(J.B.T.)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data decurso do(s) rubri
cado(s) sob n.º 2 e fôlha de inscrição sob
n.º 3 12612'99 a 1 *Ad*

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

ra Municipal de São Paulo

ADELINA CIGONE

Reg. 100.406

ATM

Gabinete do Vereador Antonio *Goulart*

6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3115-1355 R. 2233 São Paulo SP

Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

JUSTIFICATIVA

Em nosso cotidiano as notícias relacionadas à tragédia e à violência são mais freqüentemente veiculadas em detrimento daquelas que em contrapartida poderiam nos trazer conforto e estímulo para a modificação de nossas próprias ações, em contribuição à transformação das relações entre os cidadãos.

Não que atitudes solidárias não ocorram, são apenas ofuscadas pela avalanche de imagens de violência que por vezes, mãos contundentes se fixam com mais facilidade na memória do inconsciente das pessoas. Aquelas são tão raramente divulgadas que acabam por nos fazer estranhar quando presenciamos um policial esmerando-se para conseguir salvar um ser humano em desespero que pretendia o suicídio. Ou quando, um vizinho preocupa-se em auxiliar u'a mãe que tenta salvar seu filho de um incêndio ou, ainda, quando numa enchente, ouvimos alguém narrar, em tom de surpresa, que um transeunte tenha se ocupado de ajudar um motoqueiro a escapar da correnteza, das águas da chuva.

Atitudes como as exemplificadas nos trazem o conforto podendo mesmo alterar comportamentos.

O memorial pretendido visa dar lugar e divulgação a atos que por mais simples que possam parecer exemplifiquem e ressaltem aos demais cidadãos a noção e a importância da solidariedade: **"compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas pelas outras e cada uma por elas"**. Lugar, portanto, em que todos encontrarão abrigo.

É por se tratar de ingrediente de tamanha relevância para o comportamento do cidadão que conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº55..... de 19..99.. 26 / .. 02 .. / .. 99 (a) Adeline *Ad*

ADELINA CICONI
Reg. 1º.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto,, nada consta:

Em 26-02-99

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

A Com. de Const. e Justiça

9 / 3 / 99

Breno Gandelman
Breno GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/03/99 às 17:00hs.

11

Ao Nobre Vereador LUIZ PASCOAL
 para relatar.

Saída da Comissão de Constituição e Justiça
 n.º 16 da mesa de 19. 54

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 04

Em 30 03 99

(a) M



Câmara Municipal de São Paulo

PL 0055/99

26/03/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, que visa criar o "Memorial da Solidariedade", que deverá ser constituído por fotos, gravações, execução de solenidade de condecoração e agraciamento, outorga de medalhas e outros meios que despertem a sociedade para a atitude solidária. Pelo projeto, o Executivo deverá definir a localização do memorial e seu órgão administrativo.

Não obstante a boa intenção demonstrada, o projeto fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os poderes prescrito pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Ao criar um Memorial e obrigar o Executivo a instalá-lo, ainda que lhe dê a liberdade de escolher o lugar, o projeto está obrigando o Executivo a destinar uma de suas áreas a este, e, como o artigo 111 da Lei Orgânica do Município atribui ao Prefeito a competência de administrar os bens públicos, lhe dá assim, o direito de exercer seu Poder Discricionário e avallar sobre quando, como e se é conveniente e oportuna a instalação de um memorial.

Assim, o projeto é ilegal e inconstitucional, colidindo com o artigo 2º da Constituição Federal e com os artigos 6º e 111 da Lei Orgânica do Município.

Karen Lima Vieira
Karen Lima Vieira
Assessor Técnico Jurídico I
OAB 127.029

Luiz Eduardo Siqueira S. Thiago
Luiz Eduardo Siqueira S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 31/03/99

Roberto Tripoli
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
Em 06/04/99

Luiz Eduardo Siqueira S. Thiago
Relator

20103199

20103199

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, que visa criar o "Memorial da Solidariedade", que deverá ser constituído por fotos, gravacoes, execucao de solidariedade de condecoracao e agradecimento, outorga de medalhas e outros meios que despertem a sociedade para a atitude solidaria. Pelo projeto, o Executivo devera definir a localizacao do memorial e seu organo administrativo.

Não obstante a boa intenção demonstrada, o projeto fere o Princípio da Harmonia entre os poderes prescrito pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Assim, o projeto de lei, ainda que vise a criação de um Memorial e obrigar o Executivo a instalá-lo, ainda que vise a liberdade de escolher o lugar, o projeto está obrigando o Executivo a destinar uma área para este, e como artigo 111 da Lei Orgânica do Município atribui ao Prefeito a competência de administrar os bens públicos, lhe dá assim, o direito de exercer seu Poder Discricionário e avaliar sobre quando, como e se é conveniente a oportuna a instalação de um memorial.

Assim, o projeto é ilegal e inconstitucional, colidindo com o artigo 2º da Constituição Federal e com os artigos 3º e 111 da Lei Orgânica do Município.

Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto
Luiz Eduardo Siqueira Thiago

Assessor Técnico Jurídico I
Karlen Lima Vieira
OAB 137.058

Presidente da CCM
Roberto Tibolli
20103199

de acordo com a emissão de relatório

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para publicação rubricado pelo

letra n.º 05 / 03 / 05 / 99 / 1011



PUBLIQUE-SE EM

23/04/99

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha No 05 do proc fls. 8
No 55 de 1999
O funcionário 2012*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-0264/1999DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 0055/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, que visa criar o "Memorial da Solidariedade", que deverá ser constituído por fotos, gravações, execução de solenidade de condecoração e agraciamento, outorga de medalhas e outros meios que despertem a sociedade para a atitude solidária. Pelo projeto, o Executivo deverá definir a localização do memorial e seu órgão administrativo.

Não obstante a boa intenção demonstrada, o projeto fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os poderes prescrito pelo artigo 2º da Constituição Federal, também presente no artigo 6º da Lei Orgânica do Município. Ao criar um Memorial e obrigar o Executivo a instalá-lo, ainda que lhe dê a liberdade de escolher o lugar, o projeto está obrigando o Executivo a destinar uma de suas áreas a este, e, como o artigo 111 da Lei Orgânica do Município atribui ao Prefeito a prerrogativa de administrar os bens públicos, lhe dá assim, o direito de exercer seu Poder Discricionário e avaliar sobre quando, como e se é conveniente e oportuna a instalação de um memorial.

Ao estabelecer a criação de um memorial e obrigar sua instalação, através de lei iniciada pelo Poder Legislativo, este está interferindo nas funções que foram atribuídas ao Poder Executivo pela Lei Orgânica.

Face ao exposto, o projeto colide com o artigo 2º da Constituição Federal e com os artigos 6º e 111 da Lei Orgânica do Município, opinando-se, portanto,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 23/04/99.

17 - RELCOM
17-0099/1999

KLV/pl0055-9

Publicado no DIÁRIO JORNAL
de 01 05 1999
pagina 37/38 coluna 4º/12
Conteúdo: 20ili

A. A. T. M. Em. 03/05/1997

108RE O PROJETO DE LEI 0025/99

[illegible]

~~PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE~~

Para a Comissão de Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data ^{pagos p/informação} rubricado sob
fólio n.º 61 04.05.99 a) 13

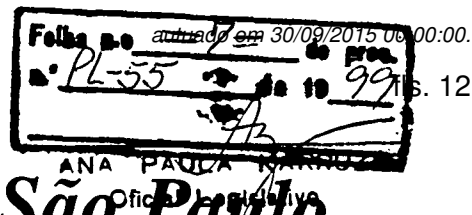
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data para a informação rubricado sob data de ass. do

Folha n.º = 7118105197

ANA PAULA KARRUZ.
Oficial Legislativa



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

RECURSO Nº
(Ref.: PL 55/99) 11 - REC
11-0024/1999

Senhor Presidente:

Inconformado com o Parecer 264/99, da Comissão de Constituição e Justiça que se manifestou pela ILEGALIDADE do projeto de lei nº 55/99, de minha autoria, venho interpor RECURSO AO Egrégio Plenário, nos termos do artigo 80, "in fine", do Regimento Interno, pelas razões a seguir aduzidas:

O projeto de lei tem por objetivo criar "memorial de solidariedade" que se constituirá por todos os meios que despertem a sociedade para atitudes de solidariedade, devendo o Executivo definir a localização do memorial bem como seu órgão administrativo.

Segundo o parecer, o projeto não pode prosperar, eis que fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, na medida em que compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, nos termos do art. 111, da Lei Orgânica do Município.

Todavia, entendemos não assistir razão aos argumentos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

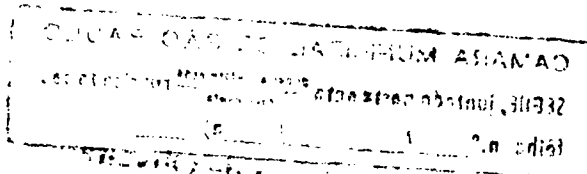
É que, constitui função inerente ao Poder Legislativo editar normas dirigidas quer aos particulares, quer ao Executivo. Neste segundo caso, cuidam-se, por óbvio, de normas de administração. Daí, concluir-se que compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, nos termos da lei, de iniciativa do Prefeito ou da Câmara, visto não existir restrição no diploma municipal quanto à iniciativa legislativa.

Ressaltamos, ainda, que tais regras não configuram atos administrativos concretos e específicos, estes sim reservados ao Alcaide. Tanto é assim, que não indica a propositura sequer a localização do memorial. Tanto é assim, que inúmeros exemplos existem no ordenamento jurídico municipal de leis dispondo sobre a criação de museus, parques, etc.

Do exposto, resta claro não existir óbice legal, devendo o projeto prosseguir em sua regular tramitação.

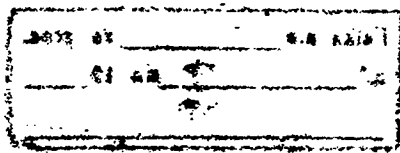
São Paulo, 18 de maio de 1999.

Antonio Goulart
VEREADOR



O respeito pela natureza é o passaporte para a vida.

(J.B.T.)



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data ^{pagar a informação} _{documentos} rubricado sob
fôlha n.º / / a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 14

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº PL 55 de 19 05, 01, 2001 (a) 08

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

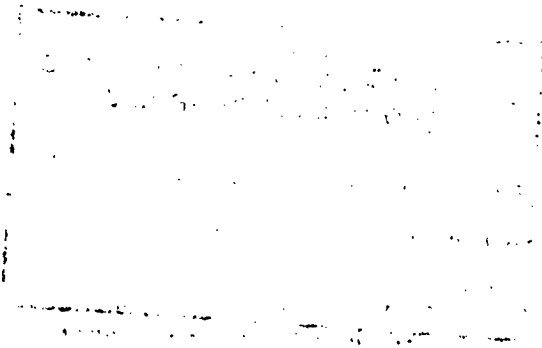
Proc. encerrado cl 08 ss.

Arquivo em 19.01.2001

O Func.º 

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CÓD. 0233



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)